



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

**PROCESSO N°** 1818/2015-TCER (Processo eletrônico)  
**INTERESSADO** : Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício de 2014  
**RESPONSÁVEIS** : **Raniery Luiz Fabris** - Prefeito Municipal - CPF: 420.097.582-34  
**Adriana Ferreira de Oliveira** - Controladora Geral do Município Interina no período de 29/10/2014 a 31/12/2014 - CPF: 739.434.102-00  
**Wagner Barbosa de Oliveira** - Assessor Técnico Contábil - CPF: 279.774.202-87  
**Sheila Saraiva Cunha e Silva** - Diretora do Departamento de Contabilidade - CPF: 663.961.582-72  
**RELATOR** : Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**GRUPO** : I

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ABAIXO DO FIXADO NA LOA EM 0,76%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO REPASSE A MENOR. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,25% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,85%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (71,38%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,15%).

2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há farta demonstração do equilíbrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

4. O Executivo repassou ao Legislativo 6,88% da receita apurada no exercício anterior, observando, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna. Contudo, o valor repassado ficou abaixo do



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

fixado na LOA em 0,76%. Ante a inexpressividade do valor a menor, bem como em razão de a diminuta quantia que se deixou de repassar não haver afetado o equilíbrio e a independência institucional do Poder Legislativo Municipal, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.

5. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer **favorável à aprovação com ressalvas**.

### **Relatório**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, na condição de Prefeito Municipal. O registro nesta Corte de Contas deu-se tempestivamente<sup>1</sup>, em obediência ao disposto na alínea "a" do artigo 52, da Constituição Estadual c/c inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa 13/04-TCER.

Os balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2014 foram encaminhados<sup>2</sup> a este Tribunal intempestivamente<sup>3</sup>, descumprindo ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa 19/06-TCER.

<sup>1</sup> Ofício 51/GP/2015, protocolado em 31/3/2015.

<sup>2</sup> Via internet, por meio do SIGAP (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública).

<sup>3</sup> Houve prorrogação dos prazos de remessa dos balancetes relativos aos meses de janeiro e fevereiro, conforme deliberação do Conselho Superior de Administração deste Tribunal (Decisão 7/2014-CSA, publicada no DOf-TCER n. 647, processo 1018/2014-TCER), e ainda assim o gestor encaminhou os balancetes a destempo.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

O responsável pela contabilidade, Wagner Barbosa de Oliveira, CRC/RO 003301/O, está devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Os atos de gestão praticados no exercício não foram objeto de inspeção ordinária ou auditoria por parte deste Tribunal.

A instrução preliminar destacou impropriedades, elencadas às fls. 7392/7395, o que ensejou a definição de responsabilidade<sup>4</sup> do Prefeito Municipal, do Contador, da Controladora Geral do Município; bem como da Diretora do Departamento de Contabilidade.

Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa e, após serem devidamente analisadas, o corpo instrutivo pugnou pela emissão de "*parecer prévio pela aprovação com ressalvas*" das contas anuais em razão de haver remanescido algumas impropriedades de caráter formal.

O *Parquet* de Contas, em entendimento análogo ao da instrução técnica, opinou<sup>5</sup> pela aprovação com ressalvas das contas anuais.

Integram os autos o relatório anual de auditoria<sup>6</sup>, bem como os relatórios quadrimestrais, que compõem os autos 0868/2014-TCER, elaborados pelo Controle Interno do Poder Executivo.

É, em síntese, o relatório.

<sup>4</sup> Mandados de audiência 393, 394 e 395/2015/DP-SPJ, fls. 7410/7412.

<sup>5</sup> Parecer Ministerial 0319/2015-GPGMPC - da lavra do Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros - fls. 7586/7608.

<sup>6</sup> Fls. 91/129 dos autos de n. 0868/2014-TCER.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

**Voto**

Pois bem. Feitas estas considerações passa-se ao exame pormenorizado dos tópicos analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Alvorada do Oeste, relativos ao exercício de 2014.

Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

**1 - Da Execução Orçamentária**

O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal 760, de 18 de dezembro de 2013, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício, no montante de R\$ 29.636.379,33<sup>7</sup>.

A projeção da receita para o exercício de 2014 foi na ordem de R\$ 28.565.322,80<sup>8</sup>, e recebeu parecer de viabilidade<sup>9</sup>, por encontrar-se dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 001/99-TCER.

<sup>7</sup> Vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos.

<sup>8</sup> Vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos.

<sup>9</sup> Decisão 283/2013/GCESS - De minha Relatoria, publicada no DOeTCE/RO 540 de 22/10/2013, processo 3543/2013-TCER.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 3,75%, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

### 1.1 - Das Alterações no Orçamento

No decorrer do exercício, o orçamento inicial foi alterado por suplementações e reduções, e podem ser assim demonstradas:

<b>Dotação Inicial</b> .....	<b>R\$</b>	<b>29.636.379,33</b>
(+) Créditos Suplementares.....	R\$	9.127.871,42
(+) Créditos Especiais.....	R\$	11.371.594,41
(-) Anulações.....	R\$	8.491.971,42
<b>(=) Despesa Autorizada</b> .....	<b>R\$</b>	<b>41.643.873,74</b>
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	32.744.393,00
<b>(=) Saldo de Dotação</b> .....	<b>R\$</b>	<b>8.899.480,74</b>
Variação Final/Inicial.....	%	40,51%

Fonte: Relatório técnico, fls. 7364/7365 e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fls. 146/149.

Os créditos adicionais abertos atingiram o montante de R\$ 20.499.465,83<sup>10</sup>, equivalendo a 69,17% do total inicialmente orçado.

A LOA autorizou<sup>11</sup> o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total orçado.

Segundo apontou a unidade técnica, os créditos adicionais suplementares abertos com fundamento na LOA representam 14,30% do orçamento inicial. Portanto, verifica-se que o Município observou o limite fixado.

A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 29.636.379,33<sup>12</sup> e a despesa autorizada final de

<sup>10</sup> vinte milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos.

<sup>11</sup> Artigo 5º da Lei 760/2013.

<sup>12</sup> Vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

R\$ 41.463.873,74<sup>13</sup> evidencia uma variação de 40,51%, demonstrando imperícia no planejamento orçamentário.

Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS P/ ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
Recursos de excesso de arrecadação	5.199.293,88	25,36
Anulações de dotações orçamentárias	8.491.971,42	41,43
Superávit financeiro	612.816,45	2,99
Recursos vinculados	6.195.384,08	30,22
<b>TOTAL</b>	<b>20.499.465,83</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fls. 146 e Relatório Técnico, fls. 7365.

Conforme se observa, foram abertos créditos adicionais por meio de excesso de arrecadação no montante de R\$ 5.199.293,88<sup>14</sup>. Do confronto da receita arrecadada com a receita orçada, verifica-se que houve superávit de arrecadação no valor de R\$ 7.863.334,83<sup>15</sup>, como se vê:

Receita Orçada	R\$	29.636.379,33
(-) Receita Arrecadada	R\$	37.499.714,16
<b>(=) Superávit de Arrecadação</b>	<b>R\$</b>	<b>7.863.334,83</b>

Nada obstante tenha restado comprovado que efetivamente o Município teve excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais utilizando esta fonte de recursos, a unidade técnica ao tentar examinar individualmente cada decreto de abertura considerou prejudicada a análise, pois no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Realizada<sup>16</sup> consta tão somente a dotação atualizada da receita, não constando a previsão inicial.

O corpo técnico apontou, ainda, que não consta no Decreto 109/14 a fonte de recursos utilizada para a

<sup>13</sup> Quarenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos.

<sup>14</sup> Cinco milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos.

<sup>15</sup> Sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos.

<sup>16</sup> Fls. 57/63.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

abertura de crédito adicional no montante de R\$ 33.600,00<sup>17</sup>, infringindo, assim, o princípio da especificação orçamentária.

Instados, os responsáveis alegaram que, com relação ao Decreto 109 foi utilizado o provável excesso de arrecadação de receita do FPM. Quanto ao anexo 10, juntamente com as alegações de defesa fora enviada, segundo constatou o controle externo, "tabela de uma única página denominada de anexo 10 - comparativo da receita orçada com a arrecadada, entretanto, esse documento não corresponde ao anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, tampouco possibilita conhecer as fontes de receitas citadas nos decretos de abertura de créditos adicionais como geradoras de excesso de arrecadação".

Os argumentos não merecem ser acolhidos, uma vez que a documentação trazida aos autos não foi capaz de esclarecer as falhas ocorridas, permanecendo, destarte, as impropriedades.

## **1.2 - Da Receita**

A execução da receita superou a inicialmente prevista em 26,53%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 37.499.714,16<sup>18</sup>. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

<sup>17</sup> Trinta e três mil e seiscentos reais.

<sup>18</sup> Trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.483.985,64	3,96
Receita de Contribuições	2.915.057,94	7,77
Receita Patrimonial	2.143.087,77	5,71
Receita de Serviços	1.140.897,33	3,04
Transferências Correntes	26.269.318,09	70,05
Outras Receitas Correntes	193.391,38	0,52
Alienação de Bens	143.500,00	0,38
Transferências de Capital	3.210.476,01	8,56
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>37.499.714,16</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório técnico, fls. 7364.

As fontes mais expressivas foram às referentes às transferências correntes e transferências de capital, que equivalem respectivamente a 70,05% e 8,56% da arrecadação total.

#### 1.2.1 - Da Receita da Dívida Ativa

A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	1.501.651,08
(+) Inscrição no exercício	R\$	324.049,47
(-) Cobrança no exercício	R\$	110.469,23
(-) Cancelamento no exercício	R\$	14.444,39
<b>(=) Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>1.700.786,93</b>

Fonte: Relatório técnico, fls. 7362.

A arrecadação da dívida ativa (R\$ 110.469,23<sup>19</sup>) mostra-se inexpressiva em relação ao saldo anterior pendente, correspondendo a 7,37% deste saldo.

Ainda acerca da dívida ativa, importante alertar que em janeiro de 2014 esta Corte de Contas, em conjunto com o Ministério Público de Contas e o Poder Judiciário do Estado de Rondônia expediram Ato Recomendatório Conjunto<sup>20</sup> recomendando a adoção de medidas pelos entes municipais com vistas ao aprimoramento da sistemática da cobrança da dívida pública.

<sup>19</sup> Cento e dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos.

<sup>20</sup> Publicado no DOe TCE-RO n. 593, ano IV, de 16.01.2014.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

Ao Município de Alvorada do Oeste, quando da apreciação do processo 1901/2014-TCER, foi determinado que adotasse as medidas necessárias para utilização do instrumento de protesto para cobrança dos créditos da dívida ativa (Decisão 355/2014-PLENO, publicada no DOe TC n. 845 de 2/2/2015).

Contudo, como a determinação só chegou ao conhecimento do gestor no exercício de 2015, deve ele ou quem lhe vier a substituir ser advertido que o não atendimento à determinação da Corte sem justa motivação, poderá ensejar apuração da conduta em autos apartados, bem como aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

### **1.3 - Da Despesa**

A despesa realizada foi da ordem de R\$ 32.744.393,00<sup>21</sup>, onde as despesas correntes absorveram 85,49% e as de capital 14,51% do total da despesa realizada.

Analisando o comprometimento da despesa global com relação à efetivamente realizada, as peças acostadas aos autos demonstram o comprometimento da receita da ordem de 87,32%, apresentando superávit orçamentário no montante de R\$ 4.755.321,16<sup>22</sup>.

Por sua vez, a participação da despesa liquidada (R\$ 30.681.281,44) sobre a receita arrecadada mostrou um comprometimento da receita da ordem de 81,81%.

<sup>21</sup> Trinta e dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais.

<sup>22</sup> Quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e dezesseis centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

**1.3.1 - Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério**

As receitas resultantes de impostos e transferências que compõem os recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), regulamentada pelo artigo 212 da Constituição Federal, encontram-se demonstradas no **Anexo I** que acompanha este voto.

A despesa com a MDE teve o seguinte comportamento:

**Da Aplicação na MDE**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	19.644.429,13
Valor legal mínimo (25%)	4.911.107,28
<b>Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,25%)</b>	<b>5.942.509,44</b>
Valor a maior	1.031.402,16

Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no artigo 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 5.492.509,44<sup>23</sup>, correspondendo a 30,25% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

**1.3.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB**

A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento efetivo do FUNDEB	R\$	5.115.734,86
(+) Aplicação Financeira	R\$	252,28
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>5.115.987,14</b>
<b>Das aplicações</b>		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	3.069.592,28
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	2.046.394,86

<sup>23</sup> Cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta e quatro centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

<b>Total</b>	R\$	<b>5.115.987,14</b>
<b>Da comparação</b>		
Despesas pagas com Pessoal (71,38%)	R\$	3.652.041,04
Outras Despesas Ensino Básico (28,76%)	R\$	1.471.308,89
<b>Total</b>	R\$	<b>5.123.349,93</b>

Fonte: Relatório técnico, fls. 7373.

Conforme o quadro acima apresentado, conclui-se que os gastos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico atingiram o valor de R\$ 3.652.041,04<sup>24</sup>, correspondendo ao percentual de 71,38% da receita do FUNDEB e em outras despesas do ensino básico, o valor de R\$ 1.471.308,89<sup>25</sup>, correspondendo ao percentual de 28,76%. Desse modo, houve cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal 11.494/07.

**Da Composição Financeira do FUNDEB**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Saldo Financeiro do Exercício anterior	2.220,26 <sup>26</sup>
2 - Recebimento Efetivo do FUNDEB	5.115.734,86
3 - Aplicação Financeira	252,28
<b>4 - Total das Disponibilidades Financeiras</b>	<b>5.118.207,40</b>
5 - Despesas efetivamente pagas no exercício	5.123.349,93
6 - Despesas inscritas em restos a pagar p/ o exercício seguinte c/ recursos vinculados	0,00
<b>7 - Total das Despesas Certificadas</b>	<b>5.123.349,93</b>
<b>8 - Saldo Financeiro a existir</b>	<b>(5.142,53)</b>
<b>9 - Saldo Financeiro real no FUNDEB</b>	<b>2.197,89</b>
<b>10 - Diferença</b>	<b>7.340,42</b>

Fonte: Relatório técnico fls. 7374.

Conforme demonstrado acima, o saldo financeiro deveria ser negativo de R\$ 5.142,53<sup>27</sup>, decorrente da inferioridade das disponibilidades financeiras em relação às despesas. Segundo registros constantes dos extratos e

<sup>24</sup> Três milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e quarenta e um reais e quatro centavos.

<sup>25</sup> Um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e oito reais e oitenta e nove centavos.

<sup>26</sup> O valor diverge do apurado nos autos de n. 1901/2014-TCER (prestação de contas do exercício de 2013), pois naqueles autos, segundo apontou a unidade técnica, não fora enviado extrato bancário referente ao mês de dezembro de 2013 da c/c n. 6.280-4 (FUNDEB 40%). Somados os extratos bancários colacionados a estes autos tem-se o valor de R\$ 2.220,26 (R\$ 410,41 + R\$ 1.109,85 + R\$ 700,00).

<sup>27</sup> Cinco mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

conciliações das contas correntes do FUNDEB é de R\$ 2.197,89<sup>28</sup>, ou seja, resultou em diferença a maior na conta do FUNDEB de R\$ 7.340,42<sup>29</sup>.

A composição dos valores registrada nos autos indica que houve aplicação de recursos próprios na execução das contas do FUNDEB.

### **1.3.3 - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.094.883,64<sup>30</sup>, correspondendo ao percentual de 20,85% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 19.644.429,13). Portanto, o percentual gasto atende o disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **1.4 - Do Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se demonstrado no **Anexo II** que integra este voto e dele se extrai o seguinte:

Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 37.499.714,16) e a despesa empenhada (R\$ 32.744.393,00) resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 4.755.321,16<sup>31</sup>. Assim, constata-se que foi cumprido o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

<sup>28</sup> Dois mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos.

<sup>29</sup> Sete mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos.

<sup>30</sup> Quatro milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos.

<sup>31</sup> Quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e dezesseis centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados **consolidados** do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

Desta feita, para análise individualizada, demonstram-se dados contábeis retirados dos processos 1680/2015-TCER e 0846/2015-TCER, referentes, respectivamente, às prestações de contas do Instituto de Previdência e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município, exercício de 2014, não apensos a estes autos.

Assim, se excluídos os resultados orçamentários apresentados pelo RPPS e SAAE do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de **superávit** no montante de R\$ 638.398,91<sup>32</sup>, conforme se vê:

Superávit do município.....	R\$	638.398,91
Superávit do RPPS.....	R\$	4.113.172,92
Superávit do SAAE.....	R\$	3.749,33
Superávit consolidado (município, RPPS e SAAE).....	R\$	4.755.321,16

## 2 - Da Execução Financeira

O Balanço Financeiro, elaborado de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com a Portaria STN 438/2012, encontra-se demonstrado no **Anexo III** que integra este voto e dele se extrai:

O saldo disponível em 31/12/2014 no montante de R\$ 23.801.428,70<sup>33</sup> concilia, segundo atesta o corpo

<sup>32</sup> Seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos.

<sup>33</sup> Vinte e três milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

instrutivo, com o valor registrado na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial.

Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, resultou ao término do exercício em **superávit financeiro bruto** na ordem de R\$ 20.485.539,83<sup>34</sup>, veja-se:

Ativo Financeiro .....	R\$	23.801.426,70
(-) Passivo Financeiro .....	R\$	3.315.886,87
<b>Saldo Financeiro (Superávit).....</b>	<b>R\$</b>	<b>20.485.539,83</b>

Também para verificação do equilíbrio financeiro é necessário analisar as contas de forma individualizada, excluindo os recursos e obrigações financeiros concernentes à Administração Indireta.

Por consequência, deduzindo do saldo apresentado no Balanço Financeiro consolidado os superávits do RPPS e do SAAE, apura-se **superávit** individualizado do município no valor de R\$ 142.886,86<sup>35</sup>, conforme se demonstra:

Superávit financeiro consolidado (município, RPPS e SAAE)	R\$	20.485.539,83
(-) Superávit financeiro previdenciário.....	R\$	20.332.244,86
(-) Superávit financeiro do SAAE.....	R\$	10.408,11
<b>(=) Superávit financeiro do município.....</b>	<b>R\$</b>	<b>142.886,86</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 78/79, e Relatório técnico, fls. 7379.

### **3 - Da Execução Patrimonial**

A situação dos bens, direitos e obrigações foi consignada no Balanço Patrimonial (demonstrado no **Anexo IV** deste voto) e o patrimônio financeiro apresentou-se da seguinte forma:

#### **Ativo Financeiro**

(Caixa e equivalentes de caixa) R\$ 23.801.426,70

#### **(-) Passivo Financeiro**

<sup>34</sup> Vinte milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos.

<sup>35</sup> Cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 3.315.886,87  
(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 20.485.539,83

Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), o superávit financeiro individualizado, excluídos os recursos e obrigações financeiras concernentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e do RPPS foi no valor de R\$ 142.886,86<sup>36</sup>.

A situação financeira evidencia a seguinte equação:

Ativo Financeiro	R\$	23.801.426,70	
-----			= R\$ 7,18
Passivo Financeiro	R\$	3.315.886,87	

O índice de liquidez apresentado demonstra a existência, ao final do exercício, de R\$ 7,18<sup>37</sup> para cada R\$ 1,00<sup>38</sup> de dívida, evidenciando uma situação financeira positiva. Se verificada a situação individualizada do Município, ainda assim permanece superavitária de R\$ 1,04<sup>39</sup>.

Por sua vez, o coeficiente econômico-financeiro (consolidado) obteve o seguinte resultado:

Passivo Real	R\$	12.215.228,34	
-----			x 100 = 24,60%
Ativo Real	R\$	49.651.722,56	

A equação revelou que as dívidas ao final de 2014 representaram 24,60% do patrimônio ou ativo real.

#### **4 - Da Demonstração das Variações Patrimoniais**

Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado

<sup>36</sup> Cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos.

<sup>37</sup> Sete reais e dezoito centavos.

<sup>38</sup> Um real.

<sup>39</sup> Um real e quatro centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva*

patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Patrimônio Líquido do ano anterior	R\$	25.848.891,59
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	11.587.602,63
Saldo Patrimonial	R\$	37.436.494,22

Fonte: Processo 1901/2014-TCER; relatório técnico, fls. 7380; Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 81/82; e Balanço Patrimonial, fls. 78/80.

O saldo patrimonial do exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 25.848.891,59<sup>40</sup>, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 11.587.602,63<sup>41</sup> consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total de R\$ 37.436.494,22<sup>42</sup>, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

## **5 - Da Demonstração dos Fluxos de Caixa**

*"A Demonstração dos Fluxos de Caixa permite aos usuários projetar cenários de fluxos futuros de caixa e elaborar análise sobre eventuais mudanças em torno da capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos<sup>43</sup>."*

O Município elaborou o referido demonstrativo<sup>44</sup> pelo método direto, contendo os fluxos das operações; dos investimentos e dos financiamentos.

No decorrer do exercício apresentou geração líquida de caixa e equivalentes positiva no montante de

<sup>40</sup> Vinte e cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos.

<sup>41</sup> Onze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos.

<sup>42</sup> Trinta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos.

<sup>43</sup> Resolução 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

<sup>44</sup> Documento protocolado sob o n. 8232/2015.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

R\$ 5.365.578,22<sup>45</sup>. Entretanto, segundo ressaltou a unidade técnica, os valores informados a título de Caixa e equivalente de caixa inicial e final não conciliam com os registrados no Ativo Circulante no Balanço Patrimonial.

Chamados a prestar esclarecimentos os responsáveis alegam que as divergências referem-se aos valores restituíveis demonstrados no Passivo Circulante nas contas Consignações e Credores Diversos do Balanço Patrimonial.

Conforme bem pontuou o Controle Externo, em que pese os argumentos dos responsáveis, a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresenta "as entradas e saídas de caixa classificadas em fluxos operacional, de investimento e de financiamento". Assim, considerando o registro equivocado de valores que ainda não haviam sido pagos, permanece a falha.

## **6 - Da Dívida Pública**

### **6.1 - Da Dívida Fundada**

A Dívida Fundada, que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresenta a seguinte movimentação:

Saldo Exercício Anterior	R\$	15.895.610,02
(+) Inscrição	R\$	129.769,84
(-) Amortização	R\$	4.840.247,49
<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>11.185.132,37</b>

Fonte: Anexo 16 - Demonstrativo consolidado da dívida fundada, fls. 78, e relatório técnico, fls. 7380.

A Dívida Fundada, em valores absolutos e a sua participação na receita arrecadada é assim demonstrada:

<sup>45</sup> Cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva*

EXERCÍCIO	2013	2014
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Saldo da Dívida Fundada para o exercício seguinte.....	15.895.610,02	11.185.132,37
Receita Arrecadada.....	29.158.848,91	37.499.714,16
% da Dívida Fundada em relação à receita arrecadada.....	54,51	29,83

O saldo para o exercício seguinte evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada Não concilia com o demonstrado no Balanço Patrimonial (de R\$ 11.241.769,43), apresentando divergência de R\$ 56.637,06<sup>46</sup>.

Instados, os responsáveis aduziram que a divergência refere-se à inscrição de passivo não circulante de Câmara Municipal, que por lapso não foi incluído no Demonstrativo da Dívida Fundada. Alegaram, ainda, o envio de novo demonstrativo.

Nada obstante a plausível justificativa alegada, não consta juntamente com a documentação colacionada aos autos com a defesa novo Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada). Portanto, permanece a impropriedade.

## 6.2 - Da Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante, que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, se apresenta da seguinte forma:

Saldo Exercício Anterior	R\$	2.851.865,17
(+) Formação de Dívida	R\$	2.722.846,88
(-) Pagamento de Dívida	R\$	2.200.380,22
(-) Cancelamento	R\$	58.444,96
<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$</b>	<b>3.315.886,87</b>

Anexo 17 - Demonstrativo consolidado da dívida flutuante, fls. 84/85, e relatório técnico, fls. 7381.

<sup>46</sup> Cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e seis centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

Em valores nominais a situação da dívida fluante, bem como a sua participação em relação ao ativo financeiro é a seguinte:

EXERCÍCIO	2013	2014
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Saldo da Dívida Fluante para o exercício seguinte.....	2.851.865,17	3.315.886,87
Ativo financeiro ao final do exercício....	18.523.640,88	23.801.428,70
% da Dívida Fluante em relação ao ativo financeiro.....	15,40	13,93

### **7 - Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

O corpo instrutivo, em análise preliminar, verificou que o Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 1.109.906,13<sup>47</sup> para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,88% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 16.122.342,67<sup>48</sup>, observando, assim o disposto no inciso I do artigo 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 58/2009.

Por outro lado, a Lei Orçamentária Anual previu o repasse no valor de R\$ 1.118.411,78<sup>49</sup>. Assim, o Executivo efetuou repasse a menor de R\$ 8.505,65<sup>50</sup>.

Instado sobre a irregularidade o gestor alegou que apesar do repasse ao Legislativo aquém do previsto para o exercício de 2014, a edilidade devolveu ao Poder Executivo na data de 19.12.2014 o valor de R\$ 12.828,99<sup>51</sup>.

Após analisar os argumentos da defesa o controle externo considerou sanada a infringência haja vista

<sup>47</sup> Um milhão, cento e nove mil, novecentos e seis reais e treze centavos.

<sup>48</sup> Dezesesseis milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos.

<sup>49</sup> Um milhão, cento e dezoito mil, quatrocentos e onze reais e setenta e oito centavos.

<sup>50</sup> Oito mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos.

<sup>51</sup> Doze mil, oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

a inexpressividade do valor a menor, bem como pelo montante devolvido pelo Legislativo (R\$ 12.828,99) ter sido superior à quantia que se deixou de repassar (R\$ 8.505,65).

Instado a se manifestar, o *Parquet* corroborou *in totum* o entendimento do corpo instrutivo e opinou que "seja determinado ao gestor que ao realizar os repasses de recursos ao Poder Legislativo observe, além dos limites previstos no artigo 29-A da Constituição da República, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual".

Destarte, procedendo à análise minudente e contextualizada de toda a gestão municipal, no caso concreto, corroboro o entendimento da unidade técnica e ministerial, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância e face à pequena expressividade do percentual repassado a menor (0,76% aquém do fixado na LOA) no repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal e considerando, ainda, que a diminuta quantia que se deixou de repassar não afetou o equilíbrio e a independência institucional do Poder Legislativo Municipal, entendo como sanada a irregularidade.

## **8 - Da Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores**

As contas relativas ao exercício de 2010 a 2012 ainda não foram apreciadas, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2011	1139/2012 <sup>52</sup>	-	Não apreciada
2012	1550/2013 <sup>53</sup>	-	Não apreciada
2013	1901/2014 <sup>54</sup>	11.12.2014	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em: 30 nov. 2015.

<sup>52</sup> Autos sobrestados por meio da Decisão 381/2012-Pleno. Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

<sup>53</sup> Autos baixados em diligência. Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

<sup>54</sup> Parecer Prévio 42/2014-PLENO. Da Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

## 9 - Da Gestão Fiscal

A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 0842/2014-TCER<sup>55</sup>, bem como dos dados fiscais enviados pelo Município via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal<sup>56</sup>.

O corpo técnico desta Corte ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 concluiu que restaram algumas irregularidades.

Foi oportunizado nestes autos ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, e ao final da análise da defesa e documentos apresentados remanesceram impropriedades relativas à realização da audiência pública relativa ao 1º quadrimestre de que trata o § 4º do art. 9º da LRF fora do prazo legal e remessa e publicação intempestivas dos RREO relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e RGF referente ao 1º quadrimestre.

Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

### 9.1 - Dos Resultados Nominal e Primário

A meta fiscal do resultado nominal, que constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros, foi alcançada (atingiu o montante de -R\$ 720.054,55), situando-se abaixo da prevista.

Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, constata-

<sup>55</sup> Não apensos a estes autos.

<sup>56</sup> Acessô em 30 nov. 2015.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva*

se que a meta fiscal também foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ 4.938.786,96) ultrapassou a meta fixada na LDO.

Do exposto, as metas previstas para os resultados nominal e primário foram atingidas.

### **9.2 - Da Dívida Consolidada Líquida**

Conforme de depreende da análise dos dados encaminhados pelo prestador das contas de gestão fiscal, o montante da dívida consolidada líquida apurada até o 3º quadrimestre de 2014 foi negativo em R\$ 1.281.446,08<sup>57</sup>, atingindo o percentual de -4,10% da Receita Corrente Líquida. Portanto, cumpriu as exigências da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

### **9.3 - Da Disponibilidade de Caixa x Restos a Pagar**

Ao examinar a gestão fiscal o corpo técnico constatou insuficiência financeira para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar no exercício.

Após o contraditório nas presentes contas, em análise ao Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa constata-se que quase a totalidade das fontes de recursos com resultado negativo refere-se aos programas do Governo Federal e aos convênios. Ademais, restou evidenciado no demonstrativo que as obrigações financeiras relativas a recursos não vinculados possuem suficiência financeira.

<sup>57</sup> Um milhão, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oito centavos.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

Por fim, conforme exposto alhures no item 2 deste voto, a situação financeira individualizada do Município (já excluídos os resultados do RPPS e do SAAEO) foi superavitário. Assim, houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do art. 1º da LRF.

#### **9.4 - Da Despesa com Pessoal**

Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 15.980.976,62<sup>58</sup>), o índice verificado para essa despesa (51,15%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Contudo, o valor despendido com esta despesa ultrapassou limite de alerta (90% do limite legal), o que impôs fosse o Chefe do Poder Executivo alertado (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 18/2015), com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/00, para que adote medidas corretivas visando não ultrapassar o limite legal de 54% e, assim, evitar que aquele ente federado tenha suspensos repasses de verbas federais e estaduais.

#### **10 - Do Controle Interno**

A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>59</sup>, opinando pela regularidade das contas. Consta<sup>60</sup>, ainda, pronunciamento do

<sup>58</sup> Quinze milhões, novecentos e oitenta mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos.

<sup>59</sup> Fls. 91/129 dos autos de n. 0868/2014-TCER.

<sup>60</sup> Documento autuado sob o protocolo n. 6526/2015.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

A unidade de controle interno municipal elaborou, ainda, relatórios quadrimestrais que constituem os autos de n. 0868/2014-TCER, em observância à alínea "b" do inciso V do art. 11 da IN 13/2004-TCER.

Observa-se, no entanto, que o órgão de controle interno não avaliou os atos de gestão sob o aspecto da eficiência, eficácia e economicidade, bem como não fora realizada análise mais acurada do cumprimento das metas previstas no PPA, LDO e LOA.

De outro norte, não se pode olvidar que o órgão de controle interno deve ter autonomia e seus servidores capacitação e treinamento contínuos, de maneira que possa cumprir seu mister com eficiência.

Assim, não ignorando a realidade dos pequenos municípios e as dificuldades enfrentadas tanto pelos gestores públicos quanto pelos servidores do controle interno, e considerando que nas contas em tela não restaram configuradas graves irregularidades, impositivo que se determine ao gestor que providencie a estruturação do órgão de controle interno, dotando-o de meios físico, material e com pessoal qualificado e com número suficiente para o bom desempenho de sua função constitucional.

Ainda atinente ao Controle Interno, importante destacar que foram aprovadas por este Tribunal de Contas, por meio do Conselho Superior de Administração (CSA), duas novas normas que estão diretamente ligadas aos sistemas de controle



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

interno, quais sejam: Instrução Normativa 44/2015 e Decisão Normativa 001/2015.

Destarte, deve o Prefeito observar o contido no atual regramento, de modo a acompanhar as inovações e aprimoramentos verificados ultimamente nos controles internos.

**Das Considerações Finais**

Consoante registrado na parte inaugural deste voto, os atos praticados pela administração não foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal, o que não impede a apuração em tempo oportuno, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada e, como bem destacou o *Parquet* de Contas, é possível que ocorra em relação aos desdobramentos da *Operação Crhonos*, deflagrada em 19/11/2015 pela Polícia Civil, para investigar supostos crimes contra a Administração Pública.

Desta feita, na análise promovida foram adotados como parâmetro de avaliação os resultados das execuções de cunho orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, em contraste com os registros consignados nas demonstrações financeiras e nos diversos demonstrativos contábeis que integram os autos.

De tudo o quanto foi exposto restou evidenciado que as situações orçamentária, financeira e patrimonial apresentaram resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Exemplo disso é a situação orçamentária e financeira líquida positivas, respectivamente

Assinatura manuscrita do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

nos montantes de R\$ 638.398,91<sup>61</sup> e R\$ 142.886,86<sup>62</sup>, bem como patrimônio líquido no valor de R\$ 37.436.494,22<sup>63</sup>.

De outro tanto, observou-se o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,25% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,85%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (71,38%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,15%) e nos repasses ao Legislativo (6,88%).

Ainda com relação aos repasses efetuados ao Poder Legislativo, em que pese tenha havido cumprimento ao disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, o valor repassado ficou abaixo do fixado na LOA em 0,76%. Conforme exposto amiúde no item 7 deste voto, ante a inexpressividade do valor a menor, bem como em razão de a diminuta quantia que se deixou de repassar não haver afetado o equilíbrio e a independência institucional do Poder Legislativo Municipal, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.

Ao final da instrução processual a unidade técnica apontou que remanesceram, ainda, as seguintes irregularidades: a) remessa intempestiva de balancetes<sup>64</sup>; b) excessiva alteração orçamentária; c) por não constar no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada a previsão inicial de arrecadação da receita; d) por não fazer constar em decreto a fonte de recursos utilizada para abertura de

<sup>61</sup> Seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos.

<sup>62</sup> Cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos.

<sup>63</sup> Trinta e sete milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos.

<sup>64</sup> Balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2014.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

crédito adicional<sup>65</sup>; e) irregularidades na gestão fiscal<sup>66</sup>; e f) divergências contábeis apresentadas no Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Dívida Fundada e Demonstração de Fluxo de Caixa.

As manifestações tanto do Órgão de Controle Externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das presentes contas, em razão das irregularidades formais remanescentes.

Assim, a vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante a constatação de que as impropriedades remanescentes são de caráter formal não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, bem como por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e do *Parquet* de Contas, para considerar que as contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2014, são merecedoras de aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, porquanto submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I - Emitir Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto,

<sup>65</sup> Decreto 109/2014, que abriu créditos adicionais no montante de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

<sup>66</sup> (I) envio intempestivo dos RREO relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e do RGF relativo ao 1º quadrimestre; (II) por realizar fora do prazo a audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais relativa ao 1º quadrimestre; e (III) por deixar de publicar dentro dos prazos e condições estabelecidas RREO relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres, bem como o RGF referente ao 1º quadrimestre de 2014.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) pela remessa intempestiva, via SIGAP, dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e setembro de 2014, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN 19/2006-TCER;

b) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 40,51% da dotação inicial;

c) por não constar no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal 4.320/64) a previsão inicial de arrecadação da receita, impossibilitando a identificação da fonte de receita onde ocorreu possível excesso de arrecadação, em infringência princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

d) por não constar no Decreto 109/14 a fonte de recursos utilizada para abertura de crédito adicional no montante de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), em infringência princípio da especificação orçamentária;

e) divergência no saldo para o exercício seguinte evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada e o contabilizado no Balanço Patrimonial, em infringência ao art. 85 e



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

parágrafo único do art. 98, ambos da Lei Federal 4.320/64;

f) divergência nos valores das contas caixa e equivalentes de caixa final e inicial registrados na Demonstração de Fluxo de Caixa e os consignados no ativo circulante no Balanço Patrimonial, em infringência ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64 c/c as Portarias 437/2012 e 438/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

g) remessa intempestiva via SIGAP dos RREO relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e do RGF relativo ao 1º quadrimestre, em infringência ao art. 5º e anexo A da IN 39/2013-TCER;

h) por realizar fora do prazo a audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais relativa ao 1º quadrimestre, em infringência ao art. 25 da IN 39/2013-TCER c/c o § 4º do art. 9º da LRF;

i) por deixar de publicar nos prazos e condições estabelecidas os RREO relativos aos 1º, 2º e 3º bimestres e o RGF relativo ao 1º quadrimestre, em infringência ao *caput* do art. 52 e § 2º do art. 55 da LRF;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução 173/2014-TCE-RO;

III - Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "i" deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) implemente ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em obediência ao Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como à Decisão 355/2014-Pleno, proferida nos autos de n. 1901/2014-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96, pelo descumprimento de determinação desta Corte;

c) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa 001/2015/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

d) ao realizar os repasses de recursos ao Poder Legislativo observe, além dos limites previstos no artigo 29-A da Constituição Federal, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual;

IV - Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento das determinações contidas no item III deste voto;

b) ao proceder análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

V - Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que:

a) ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a" a "i" deste voto, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 154/96;

b) apontem nos relatórios quadrimestrais de controle interno o cumprimento das



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

determinações contidas na Decisão  
355/2014- PLENO;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 207/2015 de Wagner Barbosa de Oliveira - Assessor Técnico Contábil, Adriana Ferreira de Oliveira - Controladora Geral Interina no período de 29/10/2014 a 31/12/2014 e Sheila Saraiva Cunha e Silva - Diretora do Departamento de Contabilidade, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VII - Dar ciência da decisão por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos presentes autos e encaminhe à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Plenário, 17 de dezembro de 2015.

**Davi Dantas da Silva**

Conselheiro-Substituto

Em substituição regimental



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

**PROJETO DE PARECER PRÉVIO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ABAIXO DO FIXADO NA LOA EM 0,76%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO REPASSE A MENOR. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,25% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,85%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (71,38%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,15%).

2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há farta demonstração do equilíbrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

4. O Executivo repassou ao Legislativo 6,88% da receita apurada no exercício anterior, observando, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna. Contudo, o valor repassado ficou abaixo do fixado na LOA em 0,76%. Ante a inexpressividade do valor a menor, bem como em razão de a diminuta quantia que se deixou de repassar não haver afetado o equilíbrio e a independência institucional do Poder Legislativo Municipal, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.

5. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer **favorável à aprovação com ressalvas.**



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, nos termos voto do Relator e,

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 30,25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 71,38% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,85% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,88% da receita arrecadada



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

Decido que:

É de Parecer que as contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Raniery Luiz Fabris, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Plenário, 17 de dezembro de 2015.

**Davi Dantas da Silva**

Conselheiro-Substituto

Em substituição regimental



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

**ANEXOS**

**Anexo I - Das Receitas Incidentes na MDE**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>Impostos Próprios - Educação</b>	<b>1.391.534,24</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	51.680,43
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	245.831,34
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN)	912.088,86
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais s/ Bens Imóveis (ITBI)	150.480,05
Receita de Dívida Ativa proveniente de impostos (principal, correção monetária, multas e juros)	31.453,56
<b>Transferências Estaduais - Educação</b>	<b>8.095.746,00</b>
Cota-Parte do ICMS	7.480.642,96
Cota-Parte do IPVA	615.103,04
<b>Transferências Federais - Educação</b>	<b>10.145.385,65</b>
Cota-Parte do FPM	10.100.388,13
Transferências Financeiras - Lei Complementar 87/96	11.763,24
Cota do ITR	20.191,27
Cota do IPI s/ exportação (União)	24.806,25
<b>Total das Receitas - Educação</b>	<b>19.644.429,13</b>
<b>Valor mínimo de 25% das Receitas com Impostos</b>	<b>4.911.107,28</b>

Fonte: Relatório técnico, fls. 7576.

**Anexo II - Balanço Orçamentário**

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	27.474.446,14	31.891.665,70	34.145.738,15	2.254.072,45
Receitas de Capital	2.161.993,19	9.139.391,59	3.353.976,01	(5.785.415,58)
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>	<b>29.636.379,33</b>	<b>41.031.057,29</b>	<b>37.499.714,16</b>	<b>(3.123.343,13)</b>
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)</b>	<b>29.636.379,33</b>	<b>41.031.057,29</b>	<b>37.499.714,16</b>	<b>(3.531.343,13)</b>
Déficit (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (V) = (III + IV)</b>	<b>29.636.379,33</b>	<b>41.031.057,29</b>	<b>37.499.714,16</b>	
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)	-	612.816,45		
Superávit Financeiro	-	612.816,45		
Reabertura de créditos adicionais	-	0,00		

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (f-e)
Desp. Correntes	24.457.887,48	30.535.399,01	27.994.789,33	27.510.739,72	26.981.216,89	2.540.609,68
Desp. de Capital	4.283.183,66	11.016.248,62	4.749.603,67	3.170.541,72	3.161.504,50	6.266.644,95
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	895.308,19	92.226,11	0,00	0,00	0,00	92.226,11
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)</b>	<b>29.636.379,33</b>	<b>41.643.873,74</b>	<b>32.744.393,00</b>	<b>30.681.281,44</b>	<b>30.142.721,39</b>	<b>8.899.480,74</b>
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)</b>	<b>29.636.379,33</b>	<b>41.643.873,74</b>	<b>32.744.393,00</b>	<b>30.681.281,44</b>	<b>30.142.721,39</b>	<b>8.899.480,74</b>
Superávit (IX)			4.755.321,16			
<b>TOTAL (X) = (VIII + IX)</b>	<b>29.636.379,33</b>	<b>41.643.873,74</b>	<b>37.499.714,16</b>			

Fonte: Balanço Orçamentário - fls. 72/75.



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*

**Anexo III - Balanço Financeiro**

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	37.499.714,16	Despesa Orçamentária (VI)	32.744.393,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)	9.255.866,65	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	9.255.866,65
Recebimentos Extraorçamentários (III)	2.722.846,88	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	2.200.380,22
Saldo em espécie do Exercício Anterior (IV)	18.523.640,88	Saldo em espécie para Exercício Seguinte (IX)	23.801.428,70
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>68.002.068,57</b>	<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	<b>68.002.068,57</b>

Fonte: Balanço Financeiro consolidado/2014, fls. 76/77.

**Anexo IV - Balanço Patrimonial**

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>24.005.752,02</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>973.458,91</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	23.801.428,70	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	538.560,05
Estoques	204.323,32	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	434.898,86
		Provisões a Curto Prazo	0,00
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>25.645.970,54</b>	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>11.241.769,43</b>
Ativo Realizável a L. Prazo	4.878.045,18	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	2.385.012,76
Investimentos	0,00	Empréstimos. e Financiamento a Longo Prazo	0,00
Imobilizado	20.767.925,36	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00
		Demais Obrigações a Longo Prazo	57.007,44
		Provisões a Longo Prazo	8.799.749,23
		Resultado Diferido	0,00
		<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>12.215.228,34</b>
		<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
		<b>Especificação</b>	<b>Exercício Atual</b>
		<b>PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL</b>	
		Patrimônio Social	0,00
		Resultados Acumulados	37.436.494,22
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>37.436.494,22</b>
<b>TOTAL</b>	<b>49.651.722,56</b>	<b>TOTAL</b>	<b>49.651.722,56</b>

Ativo Financeiro	23.801.428,70	Passivo Financeiro	3.315.886,87
Ativo Permanente	25.850.293,86	Passivo Permanente	8.856.756,67
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>37.479.079,02</b>

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado/2014, fls. 78/80.

